

RECOMENDAÇÕES DE LIMOGES PARA UM MUNDO MELHOR, NA RIO +20

LIMOGES RECOMMENDATIONS FOR A BETTER WORLD IN RIO +20

Diego Richard Ronconi¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Recomendação n. 1 – O princípio da não regressão no Direito do Meio Ambiente - 2. Recomendação n. 2 – A equidade ambiental - 3. Recomendação n. 3 – As catástrofes ecológicas e os direitos humanos - 4. Recomendação n. 4 – A efetividade do Direito Internacional do Meio Ambiente - 5. Recomendação n. 5 – Direito à alimentação e ao desenvolvimento durável - 6. Recomendação n. 6 – Pacto sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - 7. Recomendação n. 7. Para uma Convenção Mundial sobre as avaliações ambientais - 8. Recomendação n. 8 – A segurança e a utilização durável do solo - 9. Recomendação n. 9 – Convenção para a luta contra a poluição marinha de origem telúrica - 10. Recomendação n. 10 – Sobre a necessidade de uma proteção dos deslocados ambientais - 11. Recomendação n. 11 – Conflitos armados e Meio Ambiente - 12. Recomendação n. 12 – Sobre a exploração petrolífera *offshore* - 13. Recomendação n. 13 – Sobre um instrumento internacional juridicamente oneroso sobre o mercúrio (dito Convenção de Minamata) - 14. Recomendação n. 14 – O projeto de Convenção Mundial sobre a Paisagem - 15. Recomendação n. 15 – Por uma Corte Internacional do Meio Ambiente (CIMA) - 16. Recomendação n. 16 – Organização Mundial do Meio Ambiente (OMMA) - 17. Recomendação n. 17 – A transformação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em Conselho Econômico, Social e Ambiental - 18. Recomendação n. 18 – O lugar da Sociedade Civil e das ONGs em Direito Internacional do Meio Ambiente - 19. Recomendação n. 19 – Reforço do Direito Florestal em nível nacional, regional e internacional - 20. Recomendação n. 20 – As áreas marinhas protegidas em alto-mar - 21. Recomendação n. 21 – A Gestão Integrada das Zonas Costeiras (GIZC) - 22. Recomendação n. 22 – O lugar das empresas no desenvolvimento durável e sua responsabilidade - 23. Recomendação n. 23 – Por uma transição global para a energia limpa - 24. Recomendação n. 24 – As nanotecnologias - 25. Recomendação n. 25 – Protocolo para a diversidade biológica e à proteção fundiária dos espaços naturais e rurais do planeta - 26. Recomendação n. 26 – O turismo durável -; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

¹ Mestre e Doutor em Ciência Jurídica, Pós-Doutor em Direito, Advogado, Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito.

RESUMO

O objeto da presente resenha são as recomendações realizadas na 3ª. reunião mundial dos juristas e associações de Direito do Meio Ambiente em Limoges, França, as quais serão objeto de exposição no evento direcionado às questões ecológicas chamado "Rio + 20", que será realizado em junho de 2012, no Rio de Janeiro. O objetivo geral consiste em identificar e divulgar quais são as recomendações realizadas e, como objetivo específico, realizar uma síntese a respeito das principais recomendações, dando ao leitor uma visão panorâmica das idéias que são direcionadas para a melhoria e manutenção de um Meio Ambiente saudável. Ao se relatar os resultados da pesquisa, observar-se-á que há uma intensa preocupação com a situação atual que relaciona Meio Ambiente, economia, agricultura, turismo, etc., necessitando de uma repressão maior dos instrumentos jurídicos para que o desenvolvimento sustentável possa ser efetivamente aplicado e assegurando-se a qualidade de vida das gerações futuras. Utilizar-se-á da técnica da pesquisa bibliográfica para instrumentalizar o presente artigo científico, utilizando-se da base lógica indutiva ("pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter percepção ou conclusão geral"²) para relatar os resultados do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Rio + 20. Recomendações de Limoges.

ABSTRACT

The object of this work are the recommendations made in the 3rd. global gathering of lawyers and law associations of the Environment in Limoges, France, which will be subject to exposure in the event aimed at environmental issues called "Rio + 20", to be held in June 2012 in Rio de Janeiro. The overall objective is to identify and disseminate what are the recommendations made and as a specific goal, make a summary about the main recommendations, giving the reader an overview of the ideas that are directed towards improving and maintaining a healthy environment. When reporting the results of research, noted that there will be an intense concern with the current situation relating environment, economy, agriculture, tourism, etc., requiring a greater repression of the legal instruments for sustainable development can be effectively applied and ensuring the quality of life of future generations. Will be use the technical literature in order to organize this scientific paper, using the base inductive logic ("search and identify the parts of a phenomenon and collecting them to take the general perception or conclusion") to report the results of the work.

KEYWORDS: Environment. Rio + 20. Recommendations of Limoges.

² PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002. p. 85.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se constitui numa resenha acerca de 26 recomendações ligadas a questões ecológicas realizadas na 3ª. reunião mundial de juristas e associações de Direito do Meio Ambiente, realizada em Limoges, França, tratando-se de um evento preparatório para a Rio + 20.

No ano de 1992 ocorreu no Rio de Janeiro-RJ a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, com o objetivo de discutir mecanismos para assegurar a redução da degradação ambiental causada por diversos fenômenos sociais ocasionados pelo progresso social, dentre eles o consumo.

A partir desse encontro, também chamado de ECO 92, passou-se a difundir um conceito de “desenvolvimento sustentável”, trazendo a idéia de responsabilidade ecológica universal para assegurar a sobrevivência das gerações futuras. Como consequência dessa idéia, o desenvolvimento econômico deveria se vincular ao equilíbrio ambiental. Tais idéias foram trazidas em um documento designado “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” (também chamado de “Declaração do Rio”), no qual se estabeleceram 27 princípios, objetivando o respeito à integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, com o reconhecimento da natureza integral e interdependente da Terra.

No aniversário da “Declaração do Rio”, realizada na ECO 92, ocorrerá, também no Rio de Janeiro, uma Conferência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), chamado “Rio + 20”, em junho de 2012, reunindo líderes do mundo inteiro para buscar soluções para um mundo melhor. Para essa conferência, diversos encontros têm sido realizados, objetivando fazer recomendações de nível nacional e internacional sobre os temas relativos à sustentabilidade que serão desenvolvidos na “Rio + 20”.

Dentre as recomendações estão aquelas realizadas na 3ª. reunião mundial de juristas e associações de Direito do Meio Ambiente, realizada em Limoges,

França³, as quais foram disponibilizadas para a confecção desse artigo pelo mundialmente respeitado jurista, Prof. Dr. Michel Prieur⁴, cujas contribuições para o direito ambiental têm se mostrado fundamentais para a manutenção e cuidados de um mundo mais sadio para as gerações presentes e futuras, consagrando-se pela visão humanista que tem a respeito do Direito Ambiental.

A seguir, passar-se-á a discorrer acerca de cada uma das 26 recomendações, na forma de uma síntese acerca das mesmas, a fim de se realizar uma difusão de tais idéias, fundamentais para a continuidade das atenções que devem ser dadas ao meio ambiente, especialmente para se divulgar a importância da discussão. Algumas recomendações serão traduzidas, outras serão sintetizadas, diante da grande quantidade de idéias trazidas nas reuniões.

1. RECOMENDAÇÃO N. 1 – O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO DO MEIO AMBIENTE

O princípio tem o significado de impedir o recuo das conquistas já alcançadas para a proteção do Meio Ambiente, de forma que os Estados devem tomar medidas assecuratórias no sentido de que não se possam realizar atos passíveis de diminuição dos níveis de proteção ambiental já consagradas.

O direito ao Meio Ambiente sadio é um direito não só humano, mas de todos os seres vivos do planeta, é um direito fundamental. Não assegura somente a dignidade humana, mas a dignidade da vida. Assegura o contínuo aproveitamento dos recursos naturais, e não a sua depredação, ao ponto de causar a escassez (em todos os níveis, desde alimentos até cultural) e contribuir para o crescimento da pobreza.

³ Disponível em <http://www.uncsd2012.org/rio20/content/documents/56SubmissionRio20.pdf>, acesso em 20 de dezembro de 2011.

⁴ O Prof. Dr. Michel Prieur é um dos principais nomes do Direito Ambiental no mundo, atualmente. Catedrático da Universidade de Limoges, França, é autor de obras ligadas ao Direito Ambiental como *La mise en oeuvre nationale du droit international de l'environnement* (Presses Universitaires de Limoges, 12/2003); *Le Droit de l'environnement* (Dalloz, collection Précis Dalloz Sciences politiques, 12/2003) e *Les hommes et l'environnement, quels droits pour le 21eme. siècle ?* (Frison Roche, 01/1998), dentre diversos artigos relacionados ao Meio Ambiente.

Essa recomendação, portanto, pretende proclamar na declaração final um novo princípio de direito ambiental, completando o rol daqueles princípios já declarados na ECO 92, qual seja⁵:

“para impedir todo o recuo na proteção do meio ambiente, os Estados devem, no interesse comum da humanidade, reconhecer e consagrar o princípio da não regressão. Para fazer isso os Estados devem tomar as disposições necessárias para garantir que nenhuma medida possa diminuir o nível de proteção do meio ambiente até então alcançado”.

Assim, os Estados devem melhorar, continuamente, suas políticas de desenvolvimento social e econômico, jamais se olvidando do desenvolvimento ambiental, afastando-se quaisquer medidas que possam causar danos às conquistas já alcançadas em sede de direito ambiental. Desta forma, a não regressão pode resultar de uma disposição contida de forma expressa na Constituição, nas leis ou na jurisprudência, impedindo a diminuição da biodiversidade ou aumento do nível de poluição.

2. RECOMENDAÇÃO N. 2 – A EQUIDADE AMBIENTAL

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado deve ser assegurado a todos, inclusive àqueles que são considerados indivíduos e comunidades mais vulneráveis e expostos a riscos ambientais ou que sofram uma situação ecológica desfavorável. Tal situação identifica a isonomia de todos os seres, nas relações ambientais, diante do princípio da não discriminação.

A equidade ambiental também pretende um desenvolvimento durável, de forma que os recursos naturais possam ser aproveitados pelas gerações atuais e futuras de forma igual, cabendo não somente à comunidade nacional, mas também à internacional, assegurar um meio ambiente sadio, essa recomendação pretende a adoção de uma declaração de princípios que proteja, dentre vários aspectos:

⁵ Disponível em <http://www.abdl.org.br/article/view/1824/1/247>, acesso em 20 de dezembro de 2011.

a) o engajamento estatal das formas de produção e consumo compatíveis com o interesse humanitário e com o aspecto de proteção dos direitos das gerações futuras, controlando as práticas econômicas e/ou comerciais que possam ameaçar a equidade ambiental, com previsões de sanções severas às empresas contraventoras;

b) o reconhecimento estatal do princípio da solidariedade internacional diante das catástrofes ecológicas, auxiliando material e financeiramente as pessoas atingidas por tais problemas ecológicos;

c) a adoção pelos estados de meios para contribuir para a sua "dívida ecológica" mundial, diante da aplicação do princípio do poluidor pagador e do princípio das responsabilidades comuns mais diferenciadas;

d) a equidade ambiental possui interesse humanitário e os Estados devem reconhecer seus princípios como valores superiores, quais sejam: o direito a um meio ambiental são e equilibrado; igualdade em matéria de segurança ambiental, fundamentada no respeito às obrigações internacionais de prevenção de riscos ambientais e luta contra as formas de agressão ecológica; direito à educação ambiental; acesso às vias jurisdicionais internas e/ou internacionais para proteção do direito individual a um meio ambiente são e equilibrado; solidariedade estatal e dos povos em matéria de acesso às fontes vitais; interdição das atividades prejudiciais aos ecossistemas; precaução e prevenção de atividades humanas que possam prejudicar uma reparação equilibrada dos benefícios do desenvolvimento durável; não-regressão do direito do meio ambiente; prevenção e reparação estatal pelos danos ambientais que estiverem sob suas responsabilidades; cooperação internacional baseada na troca de informações e reforço das capacidades de ação e gestão de riscos ambientais.

e) o direito das mulheres em matéria de acesso e gestão de fontes vitais, e da participação nas decisões ambientais devem ser prioritariamente sustentadas;

f) engajamento estatal na utilização de meios jurídicos, humanos, materiais e financeiros para assegurar a equidade ambiental, com a adoção de instrumentos como a fiscalização; o estudo de impacto ambiental; os direitos processuais à informação, à participação, ao acesso à justiça para contestação de toda ação ou decisão que ameace a equidade ambiental; as instituições jurisdicionais.

3. RECOMENDAÇÃO N. 3 – AS CATÁSTROFES ECOLÓGICAS E OS DIREITOS HUMANOS

Esta recomendação considera, de forma geral, que as catástrofes ecológicas de origem natural ou tecnológicas têm impacto coletivo, bem como diante da incapacidade de reabilitação das vítimas sem ajuda externa, especialmente pelas vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas que atingem a capacidade de prevenção, resposta e reabilitação.

Daí, a importância das ajudas humanitárias para reabilitação, pois há conseqüências que vão além do mero prejuízo às vítimas atingidas pelas catástrofes, como a degradação do meio ambiente, a pobreza e outras vulnerabilidades socioeconômicas que podem violar os direitos humanos.

Ainda, diante do fato de que os documentos existentes sobre a proteção das pessoas e seus direitos em casos de catástrofes, priorizam as catástrofes naturais, aplicando-se na maior parte dos casos exclusivamente durante e após as catástrofes, apresentam-se algumas das recomendações realizadas:

- a) os direitos humanos e gestão de catástrofes deve integrar o Direito Ambiental, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e normas específicas sobre tais problemas ecológicos, considerando os diversos fatores que estão por trás das catástrofes e que podem afetar a resiliência;
- b) os direitos que dizem respeito às catástrofes devem estar protegidos de modo pleno e indivisível, considerando os direitos civis e políticos em direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma importante função na prevenção e reconstrução, tendo em contra sua

contribuição para reforçar a resiliência diante dos riscos e conseqüências das catástrofes;

c) a adoção de um texto internacional que seja respeitado, indicando os direitos do homem a proteger e a promover na prevenção, resposta e reconstrução das catástrofes relativas às vítimas potenciais e efetivas e as forças de segurança, e que vise reforçar a resiliência e reduzir as vulnerabilidades, ofertando-se algumas sugestões que devem ser realizadas no texto, em especial 5 idéias que devem estar no mesmo: 1) o desenvolvimento durável como paradigma para construção e reforço da resiliência diante dos efeitos das catástrofes; 2) as vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais como fator chave da exposição aos riscos de catástrofes, visando à redução das vulnerabilidades e erradicação da pobreza como medidas de gestão de catástrofes numa aproximação ética e ambiental; 3) o impacto das catástrofes sobre a satisfação dos direitos humanos e importância do reforço da sua proteção; 4) a contribuição dos riscos e dos impactos das catástrofes sobre o aumento dos deslocamentos e migrações e a condição especial da vulnerabilidade das pessoas desabrigadas; 5) a proteção do meio ambiente como importante medida para redução dos riscos de catástrofes e reforço da resiliência.

d) deve ser reconhecido um direito a um meio ambiente são, assim como o reconhecimento e a valorização dos serviços ambientais como meios de prevenção e redução de riscos de catástrofes e preservação das fontes naturais;

e) deve ser reconhecido um direito às medidas preventivas e à preparação às catástrofes, como a educação, formação e conscientização dos riscos e direito à informação apropriada para criação de uma cultura de prevenção e de meios de resiliência;

f) devem ser adotadas medidas especiais de precaução para as pessoas vulneráveis;

- g) deve ser reconhecido e reforçado o conhecimento das populações autóctonas (indígenas) e comunidades tradicionais sobre o meio ambiente e sua história pode ser uma contribuição maior para a redução dos riscos e da reconstrução após as catástrofes;
- h) deve haver o reconhecimento e proteção em nível internacional de pessoas desalojadas ou expostas ao risco de desalojamento em razão de catástrofes, através de um estatuto jurídico internacional de pessoas desalojadas;
- i) deve ser reconhecido o direito à assistência humanitária pelo Direito Internacional, assistência esta fornecida de modo equitativo, imparcial e sem discriminação;
- j) todas as pessoas e comunidades atingidas pelas catástrofes devem ser informadas e têm o direito de fazer parte nas tomadas de decisão em matéria de resposta às catástrofes;
- k) deve ser reconhecido o direito à dignidade e acesso à todas as condições para dar uma vida digna às vítimas de catástrofes, com a finalidade de proteger a dignidade humana;
- l) deve haver proteção dos direitos pessoais de ajuda e segurança;
- m) os Estados devem assegurar a satisfação aos direitos humanos durante e após as catástrofes;
- n) deve ser reconhecido e reforçado o papel das jurisdições internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos na análise e reconhecimento de violações dos direitos humanos em razão das catástrofes.

4. RECOMENDAÇÃO N. 4 – A EFETIVIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Haja vista que o Meio Ambiente é um bem comum da humanidade e que é vital para a saúde humana. A fim de se defender tal bem, as ferramentas jurídicas utilizáveis para tal proteção devem ser efetivas para lhe dar segurança, inclusive em nível internacional. Para tanto, realizam-se as seguintes recomendações:

- a) reconhecer que o direito o meio ambiente, assim como seus princípios fundamentais, fazem parte do *jus cogens* internacional, entendido como uma norma imperativa do direito internacional geral universalmente aceito e reconhecido pela sociedade internacional;
- b) reforçar a institucionalização do meio ambiente ao seio dos Órgãos permanentes e especializados da ONU, no mesmo nível das conferências das partes de acordos multilaterais sobre meio ambiente;
- c) reconhecer e colocar em prática o princípio do equilíbrio, segundo o qual a ambição das normas ambientais devem estar em perfeita adequação com o nível dos riscos ambientais, notadamente integrantes em direito internacional, dos procedimentos de avaliação dos tratados;
- d) Favorecer a participação do público na elaboração e continuidade da aplicados internacionais;
- e) render o direito acessível, inteligível e previsível, favorecendo a difusão;
- f) melhorar de modo global a colocação em prática e aplicação do direito internacional do meio ambiente;
- g) multiplicar e melhorar os procedimentos de *non compliance* nos acordos multilaterais sobre o meio ambiente, tomando como exemplo o *compliance committee* da Convenção de Aarhus e prevendo sua abertura às ONGs e ao público;

h) Favorecer a criação de uma Corte internacional de Meio Ambiente aberta aos atores não estáticos;

i) institucionalizar o diálogo dos juízes, criando mecanismos de exceção de incompetência de juízo ou declinatória de foro prejudicial entre jurisdições internacionais e jurisdições nacionais e internacionais;

j) ratificar largamente a Convenção de Aarhus para estendê-la em nível universal; aplicar seu artigo 3, § 7, em nível de todos os COP, de todos os procedimentos de não-respeito e diante de todas as jurisdições internacionais que devem conhecer os afazeres sobre o meio ambiente; aplicar os três pilares da Convenção de Aarhus em nível nacional e regional.

5. RECOMENDAÇÃO N. 5 – DIREITO À ALIMENTAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DURÁVEL

Conforme identifica a própria recomendação, há uma estimativa que, no ano de 2050, a população mundial poderá chegar a mais de 9 bilhões de habitantes, necessitando de um aumento de 70% da produção alimentar na escala planetária e de 100% nos países em desenvolvimento.

Diante dessa preocupação e da necessidade de realização do direito à alimentação e de acesso equilibrado às fontes naturais, em especial das populações mais vulneráveis, a reafirmação jurídica dos direitos relativos à terra, à água, à flora e fauna são essenciais, pois a exploração irracional de tais recursos podem levar à escassez e, conseqüentemente, à degradação humanitária.

Para se assegurar o direito à alimentação e desenvolvimento durável, com a utilização adequada dos recursos naturais, foram realizadas as seguintes recomendações:

a) no aspecto conceitual que, sob o conceito de “agroecologia” haja uma vinculação entre o desenvolvimento agrícola e o direito à alimentação, a fim de garantir a disponibilidade de nutrição a todos e que a oferta possa responder à necessidade mundial. Também, para que tal desenvolvimento possa contribuir para o aumento de renda dos pequenos agricultores, reduzindo a fome e a pobreza, ampliando-se a exigência da durabilidade para assegurar as gerações futuras;

b) no aspecto jurídico, o reconhecimento constitucional de cada ser humano ao direito a uma alimentação adequada, a fim de alcançar plenamente suas capacidades físicas e mentais, bem como à aplicação das orientações fornecidas pelas “diretivas voluntárias ao apoio da concretização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional” (2004) e aplicação das futuras “diretivas voluntárias sobre a governança responsável do cuidado das terras, pescas e florestas no contexto da segurança alimentar nacional”;

c) no contexto das políticas e legislações fundiárias, em especial a reforma de legislações fundiárias objetivando o espírito do direito à alimentação, notadamente em termos de acesso à terra agrícola e aos outros recursos naturais vinculados, bem como o reconhecimento da pluralidade de regimes que coexistem;

d) quanto à gestão de recursos naturais, a reforma das legislações sobre tais aspectos, coerentes com o direito à alimentação, com a participação dos atores envolvidos no processo de elaboração, e também dar atenção particular aos mecanismos idôneos de gestão local dos recursos naturais, privilegiando a concentração entre os diferentes usuários;

e) quanto ao acesso aos recursos por grupos específicos, deve-se velar pelo respeito à minorias, direitos da mulher e autóctonas às terras e recursos naturais, assegurando-se seus direitos, adotando-se dispositivos jurídicos que dê

efetividade a tais direitos e criando associações de tais categorias para gerência e partilha dos benefícios decorrentes de tal congregação⁶.

f) quanto aos investimentos agrícolas e aquisições fundiárias no meio rural, deve-se estimular e assegurar os investimentos públicos e privados em favor da agricultura e de atividades agro-silvo-pastorais e pesca artesanal, bem como de mecanismos para dar segurança a tais investimentos, sem colocar em risco a segurança alimentar local e nacional.

6. RECOMENDAÇÃO N. 6 – PACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO

Esta recomendação trata acerca do estatuto e conteúdo atuais do projeto de um “Pacto internacional sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento”, o qual compreende a maioria dos princípios aceitos após a conferência de Estocolmo, pois se entende que tal Pacto contribui para o desenvolvimento do direito internacional do Meio Ambiente.

As recomendações gerais são as seguintes:

a) acolhimento favorável do projeto de Pacto internacional sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, recomendando-se a adoção e submissão do mesmo à AGONU para discussão e adoção e que a AGONU, por intermédio de um Estado membro, se preocupasse com o projeto de Pacto e o introduzisse como documento oficial, garantindo sua tradução nas línguas de trabalho da ONU;

⁶ Nesse sentido, a sugestão de BRAGA para a criação de microdestilarias utilizando o etanol, que é uma forma de energia limpa, estimulando o pequeno agricultor e agricultura familiar a fixarem-se nos próprios ambientes, evitando o êxodo rural e o desenvolvimento de boas práticas ambientais (BRAGA, Natan Ben-Hur. **Etanol**: evolución y perspectiva jurídico-económica em Brasil. La referencia de uma gestão agrícola respeitosa del ambiente. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. Navarra: Thomson Aranzadi, 2008, n. 13. pp. 321-329).

- b) recomendar que a AGONU adote diretamente o projeto de Pacto internacional sobre o meio ambiente e o desenvolvimento em Plenário, se possível, sobre recomendação da 6ª. Comissão;
- c) relevar que muitos Estados utilizarão o projeto de Pacto internacional como referência para sua legislação nacional;
- d) se a adoção pela AGONU em plenário não for possível, propor que a AGONU crie um Comitê intergovernamental de negociação encarregado de elaborar a negociação e adoção de tal instrumento;
- e) recomendar que uma resolução da AGONU se proponha a colocar condições de adoção do projeto do Pacto sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento conforma a prática estabelecida pela AGONU;
- f) pedir ao Secretário Geral que a AGONU aproveite, desde que possível, o projeto de pago para os fins de seu exame e adoção, dentre outras recomendações.

7. RECOMENDAÇÃO N. 7. PARA UMA CONVENÇÃO MUNDIAL SOBRE AS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS

Essa recomendação sugere que os Estados devem adotar medidas para que as avaliações de impacto sobre o Meio Ambiente seja praticada levando-se em consideração os regramentos administrativos e leis de sua política nacional de modo uniforme. Tal situação se presta para definir critérios mínimos que as disposições nacionais e internacionais sobre as avaliações ambientais e de durabilidade deveriam respeitar.

Ao se elaborar a Convenção, deveriam ser tomadas as seguintes diretrizes:

- a) a Convenção deveria ter um aporte mundial, seguida de outros instrumentos de caráter regional e não regional, compreendendo estudos de impacto sobre o meio ambiente e as avaliações estratégicas e transnacionais como a

sobrevivência contínua e integração dos aspectos sociais e culturais, considerando os efeitos sobre o consumo de energia;

b) a Convenção deverá adotar normas nacionais mais protetivas ao Meio Ambiente, e estabelecer o conteúdo mínimo do estudo de impacto ambiental, qualidade técnica e independência científica dos autores do estudo de impacto, fixando listas de atividades submetidas aos procedimentos de avaliação, sob critérios gerais ou específicos;

c) a Convenção se aplica às avaliações transnacionais que ameacem afetar outros Estados ou zonas situados além das jurisdições nacionais. No caso das avaliações transnacionais, os procedimentos de notificação e consulta entre os Estados concernentes serão exigidos, os quais poderão participar dos procedimentos de avaliação. Aliás, a participação pública em tais questões deve ser também levada em consideração;

d) a Convenção incluirá um mecanismo de controle e de continuidade com um Comitê composto de especialistas independentes que poderão receber demandas por parte do público, bem como poderá ser completada por Protocolos quando necessário.

8. RECOMENDAÇÃO N. 8 – A SEGURANÇA E A UTILIZAÇÃO DURÁVEL DO SOLO

Consideram os juristas que o solo é a base primeira para toda a biodiversidade terrestre e que ele foi ignorado nos fóruns internacionais pelos governos nacionais, exceto no âmbito da desertificação, necessitando, portanto, de um maior regime de proteção.

Reconhecem os estudiosos, ainda, que mais de 70% das terras pastorais no mundo são gravemente atingidas pela degradação do solo, recomendando-se:

a) que, numa primeira etapa para resolver os problemas da conservação mundial do solo, seja realizado um protocolo sobre a segurança e utilização durável do solo, negociado sob a égide da Convenção relativa à luta contra a desertificação;

b) que a Conferência Rio + 20 vise a elaboração de um projeto detalhado da “Convenção sobre a segurança e utilização durável do solo”, concentrando-se sobre a degradação do solo e a contaminação, bem como comportando disposições sobre o papel do solo na conservação da diversidade biológica, atenuação e adaptação aos efeitos da mudança climática e segurança alimentar com respeito a todas as terras.

9. RECOMENDAÇÃO N. 9 – CONVENÇÃO PARA A LUTA CONTRA A POLUIÇÃO MARINHA DE ORIGEM TELÚRICA

Essa recomendação leva em consideração que a poluição telúrica (ou da Terra), representa 80% da poluição dos mares, bem como que o grande número de fontes dessa poluição estão situadas na terra. Também diante do fato de que é insuficiente o quadro internacional geral e regional tratando sobre a questão, sendo necessário propor uma convenção mundial de luta contra essa calamidade, recomenda-se:

a) levar em conta todas as fontes dessa poluição, inclusive os aportes sedimentários, o lançamento de dejetos sólidos e as quedas aéreas de poluições voláteis, bem como considerar três origens poluentes: praias, cursos d’água e atmosfera;

b) a criação de uma convenção, que seja dotada de Órgãos permanentes, contendo as disposições mínimas de protocolos adicionais considerando as especificidades dos ecossistemas oceânicos e do desenvolvimento econômico dos ribeirinhos destes ecossistemas, repousando essa convenção sobre os seguintes pilares: 1) colocação em prática de programas de ação de 5 a 6 anos, determinando as prioridades, obrigação para os Estados partes de adotarem medidas legislativas necessárias para uma aplicação efetiva dos programas de

ação; 2) a instauração do princípio do poluidor-pagador, mas de forma que as sanções pecuniárias serviriam para incitar os autores econômicos a dotarem-se de equipamentos que pudessem diminuir ou suprimir o lançamento de dejetos poluentes;

c) introdução de um sistema de listas de produtos proibidos de serem lançados e de produtos provisoriamente autorizados sob responsabilidade do Estado;

d) colocar em prática um sistema de responsabilidade dos Estados partes assegurando o respeito das disposições convencionais, de forma que os Estados infratores devem reparar os prejuízos causados e os demais estados partes devem ajudar aqueles incapazes de boa-fé, bem como a previsão de sanções penais em nível nacional;

e) utilização de todas as formas de regramento pacífico dos conflitos e, em caso de desacordo, o recurso obrigatório ao tribunal internacional do direito do mar deve ser privilegiado.

10. RECOMENDAÇÃO N. 10 – SOBRE A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Essa recomendação faz referência à categoria “deslocados”, ou “desalojados” ambientais, a qual consta em diversos documentos importantes relativos às questões ecológicas. São consideradas pessoas que, em razão dos problemas ambientais (desertificação e outras catástrofes naturais), tenham que se deslocar de um local para o outro, para segurança e sobrevivência, causando migrações ecológicas.

Diante de tais fatores, o que se idealiza é reconhecer o princípio da assistência a um Estado ecologicamente sinistrado como um dever da comunidade internacional, sugerindo:

- a) a adoção de uma nova Convenção internacional sobre os deslocamentos ambientais permitindo uma definição harmoniosa dos “deslocados ambientais”, instituindo um mecanismo institucional de “dupla proteção” aos deslocados ambientais inter e intra estatais;
- b) a adoção de 11 direitos comuns aos deslocados ambientais intra e inter estatais, ou seja: direito de estar seguro; direito à água e a um auxílio alimentar substancial; direito a cuidados; direito à personalidade jurídica; direitos civis e políticos; direito ao habitat; direito ao regresso; direito ao respeito da unidade familiar; direito de ganhar sua vida pelo trabalho; direito à educação e à formação; direito de manutenção das especificidades culturais;
- c) a adoção de princípios-chave do direito internacional, direito internacional do meio ambiente, do direito internacional dos direitos do Homem, do direito internacional dos refugiados e dos desalojados: Princípio da solidariedade; Princípio das responsabilidades comuns mais diferenciadas; princípio da humanidade; princípio da proteção efetiva; Princípio de não-discriminação; Direito à informação e à participação; Direito ao deslocamento; Direito à recusa do deslocamento;
- d) a recomendação da adoção de um mecanismo institucional de cooperação com a criação de Comissões nacionais de deslocados ambientais em cada Estado parte, encarregado do exame de demandas de reconhecimento do estatuto, de uma Agência mundial para os deslocados ambientais composta de um conselho científico, de um conselho de administração e de um secretariado;
- e) a recomendação da adoção de um mecanismo contínuo da boa aplicação da Convenção com a reunião de Conferências às parte e à produção de relatórios nacionais, bem como o encorajamento de um mecanismo de financiamento com o Fundo Mundial para os deslocados ambientais.

11. RECOMENDAÇÃO N. 11 – CONFLITOS ARMADOS E MEIO AMBIENTE

Haja vista que as guerras consideram-se uma falta de respeito ao Meio Ambiente e, conseqüentemente, atingindo as gerações futuras e que a proteção ecológica em tempos de conflitos armados por meio de disposições específicas é insuficiente, solicita-se:

- a) para se assegurar a proteção do Meio Ambiente como objeto civil, certos elementos ambientais devem ter o estatuto de “zona desmilitarizada”;
- b) um processo de designação de tais zonas deveria ser regulado por um tratado, que poderia prever uma designação por terceiros, notadamente pelo Conselho de segurança;
- c) aqueles que preparam e decidem um ataque devem levar em consideração a proteção do Meio Ambiente natural;
- d) o risco de um dano ambiental e inclusive um dano a logo prazo, deve ser levado em conta na aplicação do princípio da proporcionalidade no que concerne aos prejuízos causados incidentalmente;
- e) atividades empreendidas para reparar ou mitigar os danos ambientais em tempos de conflito armado devem ser protegidas e respeitadas;
- f) a reabilitação do meio ambiente empreendida após o fim dos conflitos armados deve ser auxiliada e promovida.

12. RECOMENDAÇÃO N. 12 – SOBRE A EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA OFFSHORE

Tal recomendação concentra-se na exploração de petróleo realizada fora da costa, em mar profundo e ultraprofundo (mais de 3000 metros), relacionando os diversos problemas ocasionados com tal exploração. Isso porque os riscos ambientais potenciais ligados a tal atividade são imensos, o que viria afetar os oceanos e mares, que são bens comuns, sendo conveniente uma resolução das

Nações Unidas propondo linhas de conduta que deveriam ser impostas aos Estados que possuem recursos petrolíferos.

Recomenda-se, então:

- a) com base no princípio da precaução, que as Convenções Marítimas Regionais sejam dotadas de protocolos sobre tais questões;
- b) que os Estados ribeirinhos realizem um relatório anual sobre as medidas de proteção ambientais impostas às sociedades de exploração de petróleo, remetendo-se tais relatórios a uma agência especializada ou a uma eventual futura Organização Mundial do Meio Ambiente;
- c) a responsabilização do Estado sistematicamente engajada em casos de poluição decorrente de negligência ou de falta de restrições impostas às sociedades exploradoras;
- d) estudo de impacto sistematicamente realizado anteriormente a toda a entrega de uma permissão de exploração;
- e) adoção de um sistema de inspeção das instalações petrolíferas *offshore* por terceiros, observadores designados por uma agência especializada ou pela eventual futura Organização Mundial do Meio Ambiente;
- f) a constituição de um fundo de reparação de prejuízos em casos de poluição alimentar por empresas petrolíferas e pelos Estados dos recursos.

13. RECOMENDAÇÃO N. 13 – SOBRE UM INSTRUMENTO INTERNACIONAL JURIDICAMENTE ONEROSO SOBRE O MERCÚRIO (DITO CONVENÇÃO DE MINAMATA)

A idéia dessa recomendação se fundamenta no perigo ambiental causado pelo metal “mercúrio” e seus derivados, bem como em razão das numerosas injustiças ambientais causadas pelos rejeições ao mercúrio. Assim, recomenda-se:

- a) a assinatura no mais breve prazo possível, até mesmo na Conferência do Rio de 2012, de um instrumento internacional juridicamente opressor sobre o Mercúrio, dito "Convenção de Minamata", bem como a articulação desse instrumento em convenções conexas;
- b) deixar clara a definição e o objetivo de tal instrumento, em especial a garantia da proteção concomitante da saúde dos indivíduos e da natureza, reduzindo ao mínimo e, na medida do possível, eliminando os dejetos de mercúrio do ar, da água e do solo;
- c) reconhecer a pertinência dos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e de responsabilidades comuns mais diferenciadas no tratamento dos problemas ligados ao mercúrio em nível internacional;
- d) levar um suporte técnico aos países onde o mercúrio é utilizado para atividades artesanais dificilmente controláveis, bem como à reversão desse tipo de economia, notadamente pela adoção de um mecanismo financiador, possivelmente administrado pelo Fundo mundial para o Meio Ambiente;
- e) assegurar a inclusão, no texto da Convenção de Minamata, de um mecanismo ligado ao fornecimento efetivo de suporte técnico e financiador necessário aos países em desenvolvimento;
- f) refletir sobre um tipo de estrutura convencional que permita a inclusão futura de outros metais pesados como o mercúrio no quadro da convenção, particularmente o chumbo e o cádio;
- g) informar às populações os riscos do mercúrio, notadamente sua presença nas atividades e objetos da vida quotidiana (cosméticos, ampolas, etc.);
- h) participar com a Organização Mundial da Saúde (OMS) na sensibilização dos atores da saúde sobre a presença de mercúrio nas atividades de cuidados para suprimir seu uso.

14. RECOMENDAÇÃO N. 14 – O PROJETO DE CONVENÇÃO MUNDIAL SOBRE A PAISAGEM

Essa recomendação indica que a paisagem consiste em um elemento indissociável da qualidade de vida e do direito humano ao meio ambiente, de forma que uma das idéias é considerá-la um dos elementos fundamentais do desenvolvimento durável na declaração final da Conferência Rio + 20.

Sugere-se, ainda, a elaboração de um instrumento mundial sobre a paisagem (urbana, rural, natural), considerando estudos pluridisciplinares sobre conceitos ligados às paisagens e sobre instrumentos existentes em níveis mundial, regional e nacional, alargando-se o debate a diversos atores internacionais, como instituições, sociedade civil e setores econômicos envolvidos.

15. RECOMENDAÇÃO N. 15 – POR UMA CORTE INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CIMA)

A recomendação apresenta a importância que os tribunais nacionais e internacionais têm no desenvolvimento do Meio Ambiente. Por tal razão, oferece as seguintes indicações:

- a) que no Estatuto da CIMA seja previsto que os desacordos sobre interpretação e aplicação dos Acordos Multilaterais sobre o Meio Ambiente (AMMA) fossem submetidos unilateralmente para Estado que considera que seus direitos tenham sido violados;
- b) previsão de mecanismos para evitar uma concorrência de jurisdição;
- c) O estatuto da CIMA será um instrumento útil se os Estados estiverem de acordo para modificar todos os AMMA existentes, a fim de que os desacordos sobre sua interpretação e aplicação possam ser submetidos pelo requerimento de uma parte;

d) Os Estados poderiam igualmente atribuir à CIMA uma competência de jurisdição para questões prejudiciais sobre questões de interpretação ou aplicação dos AMMAs relevantes de tribunais nacionais ou internacionais, bem como uma competência consultiva sobre questões ambientais encaminhadas por organizações não-governamentais e internacionais;

e) concessão da competência da CIMA por parte de alguns Estados para adoção de decisões a título prejudicial sobre questões ambientais à demanda dos tribunais nacionais e iniciar os preparativos de emendas apropriadas à legislação nacional;

f) a utilização da arbitragem sobre questões ambientais como alternativa aos processos judiciais;

g) a CIMA poderia ser um complemento necessário à proposição da convenção mundial sobre o Meio Ambiente.

16. RECOMENDAÇÃO N. 16 – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE (OMMA)

Esse projeto de uma OMMA nasceu após a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992 e considera que, assim como o comércio internacional tem sua instituição, também tal instituição é necessária para a proteção ambiental mundial. Dessa forma, recomenda-se:

a) a criação de uma Organização Mundial do Meio Ambiente, com sede em Nairóbi;

b) estabelecimento de estruturas democráticas fundadas sobre uma vocação universal de defesa do meio ambiente, funcionando igualmente entre estados do Norte e Sul, órgãos clássicos de uma instituição especializada das Nações Unidas, colocando em prática a aplicação internacional de instrumentos de participação ambiental dos cidadãos;

c) amplificar a democracia ambiental da OMMA, bem como a fixação de seus objetivos, em especial a proteção da natureza e as lutas contra a poluição, no respeito da democracia ambiental, determinando, ainda, as funções correspondentes a esses objetivos, enumerando-se, sugestivamente, 16 delas nessa recomendação;

d) assegurar esta responsabilidade no interesse das gerações presentes e futuras, sem se esquecer do respeito às gerações passadas;

e) dar à OMMA os meios à altura de seus objetivos e de suas funções (financeiros, jurídicos, pessoal, sedes regionais reforçadas e sede em Nairóbi);

f) planificar, no tempo, modo e conseqüências, a transformação jurídica do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, ou PNUMA - *Programme des Nations Unies pour l'Environnement*) em OMMA, o qual se tornaria uma instituição especializada das Nações Unidas.

17. RECOMENDAÇÃO N. 17 – A TRANSFORMAÇÃO DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM CONSELHO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL

A recomendação, além de predições específicas sobre gestão internacional sobre meio ambiente em outros documentos, indica em especial que a governança internacional sofre certo déficit democrático. Indica, ainda, que a comunidade internacional mostra sinais encorajadores de aceitação de uma participação ativa da sociedade civil, em especial das ONGs na pesquisa e soluções dos problemas ligados ao Meio Ambiente. Assim, sugere-se:

a) uma reforma institucional na proteção do meio ambiente no sistema das Nações Unidas, com a fusão da Comissão do Desenvolvimento Durável (CDD) e do Conselho Econômico e Social (CES) em um Conselho Econômico Social e Ambiental (CESA), reforçado e dotado pela Carta de uma competência em matéria ambiental e de desenvolvimento durável;

b) atribuição ao novo Conselho de um papel de supervisão das Convenções ambientais e de coordenação das competências ambientais dos diversos Órgãos do sistema das Nações Unidas;

c) criação de um Fórum permanente para o desenvolvimento durável, órgão subsidiário do Conselho, encarregado de assegurar uma continuidade e experiência técnica nos três domínios concernentes para o desenvolvimento durável;

d) assegurar neste Fórum uma representação dos Estados e da sociedade civil para reunir tais atores em torno da questão do desenvolvimento durável em função de suas competências e com o objetivo de assegurar uma melhor representação da sociedade civil no seio da governança internacional do Meio Ambiente;

e) garantir a independência dos representantes da sociedade civil por um processo de nomeação interna aos membros dos setores concernentes, sem que a opinião, nem dos Estados interessados, nem do Conselho sejam necessárias;

f) garantir o acesso da sociedade civil, pelo intermédio dos membros do Fórum representando as ONGs, à informação em matéria do Meio Ambiente;

g) que tal direito seja garantido pela criação de uma obrigação pelos órgãos da ONU e dos Estados de comunicar todas as informações necessárias ao Fórum, de forma que os membros possam participar de todas as sessões da ONU que interessem ao desenvolvimento durável.

18. RECOMENDAÇÃO N. 18 – O LUGAR DA SOCIEDADE CIVIL E DAS ONGS EM DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Essa recomendação faz diversas referências ao Princípio n. 10, da Convenção do Rio de Janeiro de 1992, que trata sobre a questão participativa nas questões

ambientais⁷. Considerando a importância da Sociedade Civil e das ONGs, especialmente ligadas à defesa das questões ecológicas, sugere-se:

a) que a Conferência Rio + 20 esteja engajada num processo de negociação para a adoção de uma convenção global sobre o princípio n. 10, da Declaração do Rio, com o objetivo que um texto pudesse ser proposto à adoção em 2017. O processo de negociação deve ser transparente e participativo;

b) que a Conferência Rio + 20 deverá encorajar o desenvolvimento de tratados regionais baseados sobre o princípio n. 10, da Declaração do Rio, inspirando-se na Convenção de Aarhus, e também encorajando os Estados interessados a integrar a Convenção de Aarhus e a seu Protocolo PRTR, de forma que estes dois instrumentos estão abertos a todos os Estados membros das Nações Unidas;

c) que a Conferência Rio + 20 deveria exigir do PNUE (*Programme des Nations Unies pour l'Environnement*) que seja disponibilizada assistência aos Estados para melhor lhes permitir colocar em prática as linhas diretrizes de Bali sobre o princípio 10, e convidar os governantes e instituições doadoras a disponibilizar uma ajuda financeira para esse objetivo;

d) que todos os novos instrumentos ou processos estabelecidos pela Conferência Rio + 20 deverão ser “colocados à prova do Princípio 10”, quer dizer, que devem integrar as disposições ou exigências visando promover um acesso efetivo à informação, à participação do público e à justiça nos domínios respectivos⁸;

⁷ “Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.”, disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>, acesso em 19 de dezembro de 2011.

⁸ Nesse sentido, importante atentar-se para o estudo de Cuenca, identificando o mecanismo da participação como sendo um dos imperativos da estratégia do desenvolvimento sustentável (CUENCA, Nuria Maria Garrido. Intervención pública y sostenibilidad medioambiental: análisis desde el punto de vista de La organización administrativa y La integración de los principios de coordinación, cooperación y participación. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. Navarra: Thomson Aranzadi, 2008, n. 13. pp. 49-83)

e) que a Conferência Rio + 20 deveria convidar os Órgãos governamentais das Partes nos tratados internacionais relativos ao Meio Ambiente, compreendidas as partes dos tratados multilaterais sobre o Meio Ambiente, a fim de se assegurar que resultados substanciais desses instrumentos promovam um acesso efetivo à informação, à participação do público e ao acesso à justiça

f) que a Conferência Rio + 20 deveria adotar uma série de linhas diretivas garantidoras de requisitos mínimos sobre a participação da sociedade civil nos processos de decisões internacionais.

19. RECOMENDAÇÃO N. 19 – REFORÇO DO DIREITO FLORESTAL EM NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E INTERNACIONAL

Essa recomendação entende que a floresta materializa processos ecológicos essenciais ao desenvolvimento de todas as formas de vida e que há uma degradação acentuada na cobertura florestal mundial, a despeito da expansão notável dos reflorestamentos.

Assim, convencidos de que uma convenção florestal em nível mundial poderia criar um quadro jurídico idôneo para uma boa governança e cooperação ampliada em matéria de proteção e valoração das florestas, permitindo reforçar a sinergia com as convenções existentes sobre domínios conexos, ao serviço do desenvolvimento durável, da luta contra a pobreza, preservação da biodiversidade e atenuação das mudanças climáticas, sugere-se:

a) um diálogo com vistas a reaproximar as posições e chegar-se a um consenso que permita iniciar a negociação de uma convenção florestal que tenha um alcance mundial; seja aplicado a todas as categorias de florestas, produtos e serviços derivados, a respeito das diversidades ecorregionais; tratamento das dimensões ambiental, econômica, social, cultural, sagrada e espiritual da conservação e utilização de ecossistemas florestais; bases estabelecidas sob os princípios da legalidade, durabilidade, equidade, solidariedade, ética e transparência, considerando-se o pluralismo jurídico; adoção de mecanismos

financeiros viáveis permitindo aumentar o auxílio público ao desenvolvimento destinado à gestão durável das florestas;

b) a promoção de iniciativas nacionais, bilaterais, regionais e mundiais tendentes a adotar e perfazer os instrumentos políticos e jurídicos de proteção e valorização das florestas, particularmente: instrumentos de planificação e programação florestal; critérios e indicadores de melhoria durável das florestas; programas de certificação florestal; diretivas voluntárias sobre aspectos específicos da gestão e utilização das florestas; acordos bilaterais e convenções regionais que visem reforçar a cooperação em matéria de gestão e proteção florestal, inclusive sobre questões de governança, legalidade e comércio no setor florestal;

c) a generalização e aprofundamento das reformas que visem à melhoria, atualização e completude das legislações florestais nacionais, a fim de que assegurem: a valorização das funções ambientais, sociais, econômicas, culturais e espirituais das florestas; planificação de organização florestal e o encadeamento da exploração florestal a respeito da durabilidade e da legalidade; a luta contra os desbravamentos e derrubadas ilícitas, a transparência do comércio madeira e o rastreamento dos produtos florestais; a redução da perda da biodiversidade florestal; certificação dos produtos florestais; gestão mais equilibrada, participativa e descentralizada das florestas, incluindo todos os atores respectivos, públicos e privados, respeitosos dos interesses das populações usuárias e autóctonas, das coletividades locais e da comunidade nacional;

d) um melhor enquadramento jurídico do papel das florestas na atenuação das incidências negativas das mudanças climáticas, notadamente em vista: dos direitos de propriedade ligados à estocagem, à fixação e à venda de carbono⁹;

⁹ Conforme ensina CALSING *apud* LORENZONI NETO: "Uma cota de carbono, representada por um certificado legalmente registrado, equivale a uma tonelada de CO₂ ou gases equivalentes e, por meio dessas cotas, é possível cominar a proteção do meio ambiente com a segurança de sua execução e o suporte do comércio internacional. As cotas são títulos ou *commodities* que representam a quantidade de emissões de GEE (gases que provocam o efeito estufa) emitidas licitamente por um Estado Parte do Protocolo.(...)

Portanto, **créditos de carbono** são certificados emitidos por agências de proteção ambiental para projetos de empresas que possam contribuir para a redução de emissões, incluindo desde reflorestamentos até a substituição de combustíveis fósseis por energias limpas, como o biodiesel. Neste sentido, o mercado de créditos de carbono pode representar um excelente instrumento para a conservação ambiental, além dos

iniciativas REDD+, tendo em conta os interesses das comunidades locais e das populações ribeirinhas das florestas;

e) a mobilização dos financiamentos, a formação das capacidades, o desenvolvimento da pesquisa e a transferência de tecnologia necessária a colocar em prática as medidas anunciadas nas situações anteriores.

20. RECOMENDAÇÃO N. 20 – AS ÁREA MARINHAS PROTEGIDAS EM ALTO-MAR

Esta recomendação sugere que os Estados deveriam buscar um acordo para colocar em prática a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, enunciadas sobre a forma de um “pacote” comum, um regime mundial sobre a conservação e utilização durável da biodiversidade marinha nas zonas situadas fora das jurisdições nacionais. Esse acordo teria como base, por exemplo, uma rede de áreas marinhas protegidas em alto-mar; um procedimento de avaliação de impacto ambiental em que o conteúdo e efetividade garantissem um alto nível de proteção; um regime para os recursos genéticos marinhos; disposições sobre o reforço das capacidades e transferência de tecnologia.

Também sugere, no que diz respeito às áreas marinhas protegidas, a prioridade deveria ser acordada com certo número de elementos, entre os quais o estabelecimento de uma lista de áreas marinhas protegidas em alto-mar de importância mundial; definição de critérios comuns para determinar as áreas marinhas protegidas em alto-mar; adoção, caso a caso, de um conjunto de medidas de proteção e conservação, cogentes para todas as partes do Acordo; a obrigação das partes de adotar medidas apropriadas, compatíveis com o direito internacional, a fim de assegurar que ninguém se engaje numa atividade contrária aos princípios e aos objetivos da proteção e medidas de conservação adotadas para cada uma das áreas marinhas protegidas em alto-mar de importância mundial; arranjos institucionais e mecanismos financeiros

demais benefícios que pode gerar. (LORENZONI NETO, Antônio. **Contrato de créditos de carbono: análise crítica das mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 38).

necessários à aplicação do acordo e medidas sobre as áreas marinhas protegidas em alto-mar por parte de uma jurisdição nacional.

21. RECOMENDAÇÃO N. 21 – A GESTÃO INTEGRADA DAS ZONAS COSTEIRAS (GIZC)

Tal recomendação diz respeito às questões concernentes à biodiversidade costeira e marinha, bem como sobre os riscos tecnológicos a que são submetidos. Também leva em consideração aspectos relativos aos recursos pesqueiros, de transportes de pessoas e/ou bens, atividades portuárias e de turismo, produção energética, urbanização e atividades econômicas ligadas ao mar. Assim, sugere-se, especialmente:

- a) a execução de uma gestão integrada de zonas costeiras, fundada sobre a realização de seu desenvolvimento durável e a aplicação dos direitos em vigor (Meio Ambiente, urbanismo, organizações, do mar etc.), com estratégias próprias em nível geográfico e protegendo as disposições já existentes em outras Convenções, bem como envolvendo atores públicos e privados e instrumentos suficientes para o seu planejamento;
- b) a execução de meios operacionais no prazo de 5 anos, reforçando a coordenação entre as instituições universais, regionais e locais, estabelecendo-se planos de ação regional e nacional integrados aos grandes ecossistemas;
- c) assegurar um financiamento durável;
- d) sensibilizar e formar autoridades policiais e magistraturas e assegurar uma avaliação que repouse sobre indicadores participativos, desenvolvendo-se, também, uma cultura de gestão integrada de Zonas Costeiras, apoiada sobre as culturas locais;
- e) reforçar processos participativos, capacidades de pesquisa sobre os meios operacionais e eficazes ao desenvolvimento e de cooperação internacional;

f) a instauração de instrumentos de controles partilhados, através de um conjunto de indicadores qualitativos e quantitativos comuns aos Estados, completados por indicadores locais como a urbanização e artificialização de zonas costeiras, demografia, biodiversidade marinha e costeira, qualidade das águas costeiras e marinhas, gestão de dejetos e paisagem;

g) criação de um painel de indicadores que possam contribuir para a medida da impressão ecológica sobre as zonas costeiras, bem como uma avaliação dos resultados e pólos de experiência independente.

22. RECOMENDAÇÃO N. 22 – O LUGAR DAS EMPRESAS NO DESENVOLVIMENTO DURÁVEL E SUA RESPONSABILIDADE

A grande preocupação ambiental consiste no equilíbrio do desenvolvimento econômico com a manutenção e sustentabilidade ecológica diante do crescente consumo de produtos e serviços ofertados pelas empresas. Dessa forma, as empresas (entendidas como organizações de pessoas ou bens que se propõem a obter ganhos econômicos com suas atividades) têm uma responsabilidade fundamental com o balanço ecológico, devendo arcar com certas responsabilidades decorrentes de prejuízos ocasionados à natureza ou que tenham potencial de atingi-la.

Levando em consideração a extensão da responsabilidade ambiental das empresas, essa recomendação apresenta 21 “artigos”, os quais fazem referência a essa responsabilidade empresarial. Dentre essas recomendações relativas à responsabilidade empresarial, podem ser citados:

a) que as empresas devem integrar a pluralidade dos objetivos econômicos, sociais e ambientais no conjunto de suas atividades e poder justificar a aplicação dos princípios e critérios do desenvolvimento durável;

- b) que as empresas devem responder pelos graves atentados ao meio ambiente e à saúde resultante de suas atividades, produtos ou serviços;
- c) a adoção de uma atitude responsável pelas empresas a respeito do conjunto das legislações que lhes são aplicáveis;
- d) que são englobadas como “empresas” as empresas públicas e privadas, simples ou compostas de mais entidades e, se houver controle empresarial, a aplicação de uma espécie de solidariedade entre elas;
- e) assegurar a ausência de falhas ambientais na cadeia de aquisições de produtos, assistindo seus parceiros quando tais falhas ocorrerem;
- f) avaliação de impacto das ações empresariais, propondo medidas de acompanhamento limitando, no caso aplicável, as consequências sobre o meio ambiente e à saúde ao introduzir dados produtos no mercado;
- g) encorajamento da utilização racional de recursos naturais e prevenção na produção de dejetos;
- h) os relatórios difundidos em matéria de resultados econômicos das empresas devem ser acompanhados de informações ambientais e sociais apropriadas;
- i) o ambiente de trabalho não deve apresentar perigo para os empregados, de forma que estes devem ser corretamente formados pela empresa sobre as questões ligadas ao desenvolvimento durável e às consequências ambientais e sanitárias de suas atividades;
- j) toda empresa deve colocar à disposição dos consumidores de seus produtos ou serviços e do público uma informação sobre o impacto ambiental e sanitário de seus produtos ou serviços;
- k) as abordagens setoriais em matéria de responsabilidade empresarial deverão ser desenvolvidas nos domínios seguintes: transportes, gestão de dejetos, química, água, agricultura e florestamento, energia, indústrias extrativas, construção e trabalhos públicos, finanças.

23. RECOMENDAÇÃO N. 23 – POR UMA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA A ENERGIA LIMPA

As idéias referentes a essa recomendação levam em consideração a importância do acesso à energia na realização de diversas necessidades humanas fundamentais e que aproximadamente um terço da humanidade não tem acesso a fontes modernas de energia.

Também tais idéias se relacionam à necessidade de transição energética no sentido de que haja uma redução quantitativa da energia consumida e de uma melhoria qualitativa de energia produzida, pois nenhuma fonte de energia é limpa por natureza e que a propriedade de uma fonte depende da maneira de como ela é utilizada pelo homem. Dessa forma, recomenda-se:

- a) o acesso universal à energia limpa deve ser garantido a um custo econômico acessível até 2030, assim como mecanismos de solidariedade instituídos para fornecimento gratuito aos mais pobres;
- b) o consumo individual anual de energia deverá ser limitado a 70 gigajoules, e 80% do fornecimento energético mundial deverá provir de fontes renováveis até 2050;
- c) todo o projeto suscetível de impactar significativamente nas necessidades energéticas deve ser objeto de um balanço energético prévio e de um monitoramento adequado no caso aplicável, com medidas corretas, compreendendo 5 critérios: melhorar a sobriedade e eficácia energética; estimar a energia cinza; garantir a renovação de recursos; partilhar equitativamente a energia resultante de recursos minerais e valorizar a energia;
- d) as subvenções em favor de energias resultantes de recursos minerais serão suprimidas e substituídas por uma taxa mundial sobre a produção energética resultante de recursos minerais. Os retornos gerados serão direcionados ao desenvolvimento de projetos relacionados à energia limpa, aos interesses dos mais desfavorecidos e em favor de despesas públicas altamente prioritárias como à saúde e à educação;

- e) os depósitos de energias resultantes de fontes minerais devem ser conservados para as gerações futuras e à preservação do meio ambiente;
- f) todos os meios serão utilizados para favorecer uma educação à energia, integrando notadamente suas características e questões essenciais nos programas escolares e na formação profissional;
- g) para favorecer a efetividade desses meios e objetivos, as autoridades públicas e sociais devem ser encorajadas a colaborar com as ONGs engajadas em favor de uma ética social e ambiental.

24. RECOMENDAÇÃO N. 24 – AS NANOTECNOLOGIAS

As principais diretrizes para a utilização das nanotecnologias, representadas pela presente recomendação, são as seguintes:

- a) Os princípios diretores que devem guiar as questões relativas à nanotecnologia devem ser: o princípio da cooperação, o princípio da participação, o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da ação preventiva;
- b) a necessidade de equilíbrio da utilização dessas tecnologias com a saúde humana e o meio ambiente;
- c) a identificação da suscetibilidade de riscos potenciais envolvendo as nanotecnologias, riscos estes envolvendo os trabalhadores expostos a tais produtos e aos cuidados que os próprios Estados devem ter, permanentemente, a respeito dos efeitos de tais produtos, inclusive com a não autorização de fabricação e utilização de produtos envolvendo a nanotecnologia que não tenham sido submetidos à uma avaliação ambiental e sanitária aberta à participação do público;

d) a identificação de certos passos na utilização de tais tecnologias, haja vista que um produto relacionado à uma nanotecnologia não presume a ausência de riscos e não deve ser pretexto para cessação das pesquisas a esse respeito;

e) cooperação entre os Estados no que diz respeito ao estudo e riscos ligados aos produtos relacionados às nanotecnologias, de forma que a proteção do segredo industrial e comercial e ao direito de patentes não devem constituir obstáculos a essa cooperação;

f) no que diz respeito às transferências transnacionais, os Estados devem não autorizar a cessão de produtos relacionados às nanotecnologias à destinação de outro Estado, antes de assegurar que este Estado disponha em seu território de meios apropriados a circunscrever tais riscos em instalações adequadas, no estado de conhecimentos científicos e técnicos atuais.

25. RECOMENDAÇÃO N. 25 – PROTOCOLO PARA A DIVERSIDADE BIOLÓGICA E À PROTEÇÃO FUNDIÁRIA DOS ESPAÇOS NATURAIS E RURAIS DO PLANETA

Essa recomendação leva em consideração a rapidez de degradação ecológica ocorrida em virtude do descontrole causado pelo crescimento de áreas adquiridas com o objetivo de promoção industrial em razão do consumo humano, ou degradadas em razão do crescimento econômico, necessitando proteger a biodiversidade e a criação de novas áreas de proteção ambiental. Sugere-se, em especial:

a) Privilegiar e generalizar o critério científico do *habitat* natural integrando-o com os sistemas de compatibilidade nacionais e no plano internacional, avaliando-se os serviços ecossistemáticos feitos pela natureza, os indicadores do desenvolvimento durável, bem como as políticas que objetivam proteger a diversidade biológica no plano internacional e em nível regional.

- b) obrigar os Estados a adotar um plano nacional e no quadro de acordos regionais de uma rede de *habitats* naturais e de espécies e permitir aos países pobres e emergentes de ter acessos aos instrumentos científicos de conhecimento dos habitats naturais e da diversidade biológica e para sua avaliação e estado de conservação, dotando-se de um quadro jurídico fundiário;
- c) auxílio aos Estados e poderes locais que desejem ser dotados de um sistema cadastral informatizado, permitindo assentar políticas fundiárias e em favor da biodiversidade, não atentando aos direitos costumeiros e aos direitos dos povos autóctonos (indígenas), notadamente os povos nômades;
- d) estudos de impactos fundiários e compensação associada à inscrição em estudos de impacto de projetos de obras e equipamentos e a avaliação de incidências sobre o meio ambiente dos planos e programas, bem como se prevendo medidas fundiárias compensatórias em razão de impactos sobre a diversidade biológica e *habitat* de espécies que não possam ser evitadas ou reduzidas. Essa compensação não pode ser financeira, mas fundiária e ter por objeto a conservação de um ou mais *habitats* ou sua renaturização;
- e) acesso à informação, participação pública em matéria de proteção da biodiversidade e de espaços naturais e rurais;
- f) instrumentos e meios de intervenção fundiária para a biodiversidade e a proteção dos espaços rurais e naturais;
- g) valorização equilibrada e durável dos recursos naturais, com agrossistemas e por meios de agricultura de proximidade, privilegiando os "curtos-circuitos", em menores espaços ecológicos, favorecendo-se a relação direta entre produtor e consumidor.
- h) coerência das políticas e programas internacionais por relatórios à biodiversidade e à proteção fundiária dos espaços naturais e rurais.

26. RECOMENDAÇÃO N. 26 – O TURISMO DURÁVEL

A recomendação leva em consideração, especialmente, que o turismo ecológico é fonte de crescimento humano e fator de paz entre as populações, pois se trata de uma prática em que a consciência ecológica surge como um instrumento essencial de respeito a todas as formas de vida.

Também identifica que inexistente, até o momento, uma convenção mundial, de caráter geral, aplicável ao conjunto de práticas e de locais turísticos que compõem o planeta, entendendo-se que tal convenção serviria de fundamento legal a um aumento da cooperação em matéria de proteção ambiental. Recomenda-se, por exemplo:

- a) o reconhecimento do turismo durável como fator de desenvolvimento sociocultural das populações e ou comunidades locais, por sua contribuição à luta contra a pobreza, à melhoria de seu nível de vida, à valorização seu quadro de vida e à paz entre os povos, através de processos *ad hoc* de governança partilhada;
- b) proclamação de valor jurídico às cartas, códigos e outros instrumentos institucionais de reconhecimento do turismo durável (Carta Mundial do Turismo Durável, Lanzarote, 1995; Parceria mundial para o turismo durável, Costa Rica, 2011), para uma codificação dos princípios de um direito internacional do turismo integrando as exigências das políticas públicas e do direito do Meio Ambiente;
- c) elaboração de códigos de boas condutas entre os poderes públicos, setor hoteleiro, transportes aéreos, outros autores econômicos do turismo, organizações não governamentais locais e a população, aliando desenvolvimento do turismo e proteção do Meio Ambiente e integrando o princípio internacional usuário-pagador para atividades turísticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou, as diversas recomendações sugerem atitudes internas e externas dos Estados para que haja uma proteção maior do Meio Ambiente. A preocupação vai além da mera ausência de derrubadas de árvores ou de preservação de espécies animais, pois demonstram que a questão atual é a própria sobrevivência do homem.

Viu-se que, em poucos anos, a expectativa de seres humanos no planeta seja de 9 bilhões. Essa explosão demográfica causará graves impactos nas relações ecológicas, colocando em risco a continuidade do homem na terra, pois a sua intervenção na natureza desponta como um sério risco a essa paz. A Terra é um organismo vivo; os seres humanos podem ser suas células boas, ou seus cânceres, dependendo dessa intervenção. Se entendidos os seres humanos como um câncer, assim como todo organismo vivo, a Terra irá encontrar uma forma de se defender, o que poderá não ser nada bom para todos os seres.

Tal situação pode ser facilmente identificada pelos fenômenos atuais que mostram milhares de pessoas morrendo, vítimas de deslizamentos de terra, cujas residências foram construídas em locais em que vigorou a depredação ambiental, desprezando a capacidade de infiltração de água nos morros, ou de inundações causadas por chuvas repentinas, cujas águas não encontram vazão natural em razão de obras artificiais que, por vezes, também ignoram o itinerário da natureza, arrastando pessoas e bens para um trágico destino.

Portanto, tudo passa por uma educação ambiental, tanto dos cidadãos, quanto dos Estados e dos entes que dele fazem parte, públicos ou privados, a fim de proteger as gerações atuais e futuras. A consciência ecológica deve prevalecer, sob pena de, num futuro não muito distante, deparar-se com a sentença de morte da humanidade e, daqueles que porventura restarem, o sofrimento da ausência de qualidade de vida.

As Recomendações de Limoges, portanto, vêm com o propósito de fazer com que a humanidade não só reflita sobre o meio em que vive, mas que adote práticas necessárias e, se necessário, coercitivas, com o objetivo claro de proteção do futuro de todos os seres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Natan Ben-Hur. **Etanol**: evolución y perspectiva jurídico-económica em Brasil. La referencia de uma gestão agrícola respetuosa del ambiente. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. Navarra: Thomson Aranzadi, 2008, n. 13. pp. 321-329.

CUENCA, Nuria Maria Garrido. Intervención pública y sostenibilidad medioambiental: análisis desde el punto de vista de La organización administrativa y La integración de los principios de coordinación, cooperación y participación. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. Navarra: Thomson Aranzadi, 2008, n. 13. pp. 49-83.

<http://www.abdl.org.br/article/view/1824/1/247>, acesso em 20 de dezembro de 2011.

<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclararRioMA.pdf> , acesso em 19 de dezembro de 2011.

<http://www.uncsd2012.org/rio20/content/documents/56SubmissionRio20.pdf>, acesso em 20 de dezembro de 2011.

LORENZONI NETO, Antônio. **Contrato de créditos de carbono**: análise crítica das mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2009.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002.